



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.016 - MS (2010/0204166-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO
AGRAVANTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DANIEZE
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORTE DO PAI DAS AUTORAS. VALOR ARBITRADO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em sede especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em desconformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Revisão do valor indenizatório e estipulação de quantia condizente com os parâmetros desta Corte.

2. Agravos regimentais a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.016 - MS (2010/0204166-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Maria Messias dos Santos e outras e Vetorial Siderúrgica Ltda. e outro interpõem agravo regimental contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelas autoras, para fixar o valor devido a título de danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente, corrigidos a partir daquela data (fl. 516/519).

Maria Messias dos Santos e outras sustentam que o valor fixado pelo julgado *equivale atualmente a 160 salários mínimos para cada uma das agravantes, entendendo as mesmas que esta importância é muito inferior ao que tem sido concedido pelo STJ a processos idênticos a este, principalmente diante da privilegiada capacidade econômica da empresa agravada* (fl. 524).

Aduzem que caso não seja majorada a indenização moral fixada, este instituto não atingirá a finalidade de punir o ofensor pela conduta negligente que praticou, sem falar que a correção monetária, neste caso, incide somente a partir da decisão do STJ (fl. 524).

Vetorial Siderúrgica Ltda. e outro insurgem-se contra a revisão proferida sobre a verba indenizatória. Alegam que o falecido encontrava-se trabalhando em painel de baixa tensão (f. 55) e o acidente ocorreu por um descuido dele próprio, que puxou os cabos sem a devida cautela (*vide itens "d" a "l" do Laudo Pericial*) (fl. 541).

Afirmam que *pela peculiaridade do caso, a majoração não encontra respaldo nos precedentes desta Colenda Corte* (fl. 541). Citam julgados pretendendo seja mais uma vez revista a indenização pelos danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.016 - MS (2010/0204166-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os recursos, contudo, não merecem prosperar.

Com efeito, permanecem inabalados os fundamentos da decisão agravada, que reitero integralmente:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, no qual se alega divergência jurisprudencial no que diz respeito ao valor da indenização fixada pelos danos morais decorrentes da morte do pai das autoras.

As recorrentes se insurgem contra a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) estabelecida pelo Tribunal de origem para cada uma delas, sustentando a sua irrisoriedade.

Razão lhes assiste.

Inicialmente, importa ressaltar que a excepcional intervenção desta Corte, ao fim de rever a verba indenizatória fixada pelo TJMS a título de dano moral, pressupõe tenha sido ela, considerada a realidade do caso concreto, estabelecida de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

[...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO.

[...] 2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o *quantum* indenizatório arbitrado pelo Tribunal *a quo* não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008)

No caso em exame, o valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada uma das filhas se afigura ínfimo e desproporcional aos parâmetros desta Corte, tendo em conta o evento lesivo que ocasionou o falecimento da vítima, pai das recorrentes, bem como a expressiva capacidade econômica da empresa demandada.

Esta Corte registra precedentes admitindo indenizações por danos morais no equivalente a até 500 (quinhentos) salários mínimos em favor de parentes próximos da vítima fatal, podendo, todavia, a quantia ser estabelecida em valor superior ou inferior a depender das peculiaridades do caso. A saber:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE EM PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO - MORTE DE FILHO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - NÚMERO DE LESADOS - RAZOABILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Aos parâmetros usualmente considerados à aferição do excesso ou irrisão no arbitramento do quantum indenizatório de danos morais - gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor, nível socioeconômico das partes -, perfaz-se imprescindível somar a quantidade de integrantes do pólo proponente da lide. A observância da equidade, das regras de experiência e bom senso, e dos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da reparação de danos morais não se coaduna com o desprezo do número de lesados pela morte de parente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ante as peculiaridades da espécie, a manutenção do quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo, em valor equivalente a 500 salários mínimos para cada um dos autores, pais da vítima do acidente laboral, denota equidade e moderação, não implicando em enriquecimento sem causa.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 745.710/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 09/04/2007, p. 254)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE AÉREO. MORTE DE FILHA. VALOR DA PENSÃO. REDUÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS E UM ANO DAS VINCENDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROCRASTINATÓRIO QUE NÃO SE COADUNA COM O EXPLÍCITO CARTÉR PREQUESTIONADOR DO RECURSO. MULTA AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. APLICAÇÃO.

- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

- O responsável pela morte de filha trabalhadora deve, aos familiares desta, pensão alimentícia mensal, fixada no patamar de 2/3 da remuneração da vítima até a idade em que ela completaria 25 anos e, desde então, reduz-se tal valor pela metade, pois se presume que ela constituiria família, diminuindo o auxílio a seus parentes.

- Consignado que a vítima era empregada assalariada, a pensão fixada em favor de seus familiares deve contemplar os valores relativos a férias. Precedentes.

- A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

- Considerando as peculiaridades da hipótese sob análise, é razoável a fixação de quantia equivalente a aproximadamente R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) como apta a compensar os danos morais causados a cada um dos três autores (pais e irmão da vítima) pelo acidente aéreo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão.

- Não há que se falar em sucumbência recíproca quando os autores decaem de parte mínima de seu pedido.
- Os honorários de sucumbência, quando há necessidade de pensionamento, devem ser fixados em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas.

Precedentes.

- Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538 do CPC, se o recurso foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98/STJ.

Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp 1137708/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 06/11/2009).

Confirmam-se, ainda, entre outros: REsp 1.021.986/SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 06.05.2011; REsp 731.527/SP, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17.08.2009.

Tendo em conta, pois, que três são as autoras, filhas da vítima, a indenização por dano moral a ser estabelecida no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma delas, considerada a situação financeira das partes, mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Vale consignar, por oportuno, que o TJMS concluiu que *restou evidenciado que a atividade exercida pelo de cujus deve ser considerada de risco, já que era diariamente exposto a situações perigosas, que poderiam comprometer a integridade de suas funções físicas. (...) Logo, evidenciada a atividade de risco exercida pelo falecido, é devida a aplicação da regra da responsabilidade inserta no art. 927, parágrafo único, do CPC, de modo que somente a comprovação de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima na produção do dano poderiam afastar o dever de indenizar. No entanto, nenhum destes eventos restou evidenciado nos autos. Nem sequer a culpa da vítima na produção do evento pode ser admitida, notadamente se considerarmos que o falecido exercia a atividade de eletricitista há pelo menos 05 (cinco) anos (CTPS - f. 24), sem que tivesse sofrido acidentes, demonstrando experiência e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade em seu labor (fl. 428).

A desconstituição de tais premissas, no intuito de ver caracterizada a culpa concorrente, e com isso alcançar a revisão da verba indenizatória, é procedimento que demanda o reexame de provas e encontra óbice no verbete nº 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0204166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.378.016 / MS**

Números Origem: 1070423645 20090208366000100 20090208366000101 20090208366000102
20090208366000103

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO
AGRAVADO : VETORIAL SIDERURGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DANIEZE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR BERNARDO
AGRAVANTE : VETORIAL SIDERURGIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DANIEZE
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.